



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 207.265 - SP (2012/0151631-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BEMA ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOSE BENS LTDA
ADVOGADO : EDSON MENEZES DA ROCHA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO PEROLA
ADVOGADO : FLÁVIO CÉSAR DA CRUZ ROSA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto a sua legitimidade ativa para cobrança de honorários advocatícios demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 207.265 - SP (2012/0151631-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BEMA ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOSE BENS LTDA
ADVOGADO : EDSON MENEZES DA ROCHA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO PEROLA
ADVOGADO : FLÁVIO CÉSAR DA CRUZ ROSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 309/313) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega (e-STJ fl. 312):

“Salientamos que não se trata de reexame de matéria, posto que a tese já é pacífica, mas sim de oportunidade de comprovar a contrariedade ao princípio que rege todos os contratos e faz Lei entre as partes, quando o V. Acórdão do Tribunal de Justiça manteve a injusta r. sentença que extinguiu o feito sem apreciar o mérito, ferindo o direito do Agravante em efetuar a cobrança e exigir o cumprimento das cláusulas estipuladas em contrato de comum acordo celebrado entre a Administradora e o Condomínio”.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 207.265 - SP (2012/0151631-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BEMA ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOSE BENS LTDA
ADVOGADO : EDSON MENEZES DA ROCHA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO PEROLA
ADVOGADO : FLÁVIO CÉSAR DA CRUZ ROSA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto a sua legitimidade ativa para cobrança de honorários advocatícios demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 207.265 - SP (2012/0151631-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BEMA ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOSE BENS LTDA
ADVOGADO : EDSON MENEZES DA ROCHA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO PEROLA
ADVOGADO : FLÁVIO CÉSAR DA CRUZ ROSA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 304/306):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em virtude da ausência dos requisitos de admissibilidade (e-STJ fl. 245).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 205):

"Cobrança de honorários de profissional liberal - Serviços advocatícios que, embora expressos em contrato de administração de condomínio, foram exercidos pelos profissionais que efetivamente patrocinaram a causa, e não pela administradora de coisa comum - Ilegitimidade ativa 'ad causam' e falta de interesse de agir reconhecidos - Carência da ação - Decreto extintivo mantido - Recurso desprovido".

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 227/231), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente alegou ofensa aos arts. 267, 421 e 422 do CC/2002.

Sustentou, em síntese, que há vínculo contratual entre a recorrente e o recorrido e que os honorários cobrados são a título de prestação de serviços jurídicos.

No agravo (e-STJ fls. 254/258), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem entendeu que (e-STJ fls. 205/206):

"Embora a inicial adote roupagem de cobrança de prestação de serviços de administração de condomínio, exame mais acurado da espécie revela que a pretensão deduzida é de cobrança de honorários advocatícios que supostamente seriam devidos ao profissional que patrocinou a causa.

Daí porque não comportar reparo o decreto de carência fundado na ilegitimidade ativa, certo como 'o direito de cobrar os honorários advocatícios nos processos ajuizados em nome da autora é dos advogados que patrocinaram as respectivas causas, e não da empresa que prestava serviço de administração de condomínio'(fls. 126".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para que esta Corte Superior possa analisar a pretensão do recorrente, a fim de reconhecer sua legitimidade ativa para a cobrança dos honorários advocatícios é imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTE STJ - PRESCRIÇÃO - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. - RECURSO IMPROVIDO".

(AgRg no Ag 1229508/SP, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma julgado em 20/11/2012, DJe 3/12/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRANSPORTE AÉREO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO VALOR. RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A verificação da legitimidade ativa da primeira agravante, para fins de pleitear a indenização por danos materiais e morais ao fundamento de que estes não ficaram comprovados, implica no reexame da matéria fática constante dos autos, na qual se apoiou o Tribunal local para decidir a questão. Tem incidência a Súmula 7 do STJ.

(...)

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa".

(AgRg no Ag 1409204/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/9/2012, DJe 1/10/2012).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. COISA JULGADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. APRECIÇÃO PELA ALÍNEA "C". INVIABILIDADE.

(...)

5. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, reconheceu a legitimidade ativa da parte recorrida; entendeu pela ausência de afronta à coisa julgada; e pelo não cabimento da desconsideração da personalidade jurídica. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.

(...)

7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento".

(EDcl no REsp 1034828/AL, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2012, DJe 28/6/2012).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se e intime-se".

O Tribunal de origem concluiu que a ação ajuizada pela ora agravante tem como verdadeiro objetivo a cobrança de honorários advocatícios eventualmente devidos aos profissionais que patrocinaram a causa, de forma que a legitimidade para propor a ação não seria da administradora do condomínio, mas dos próprios advogados.

Dissentir de tal entendimento, implicaria o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, e até mesmo do contrato firmado entre as partes, o que não se mostra possível em sede de recurso especial, ante o óbice contido nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0151631-0

AgRg no
AREsp 207.265 / SP

Números Origem: 12037650 2242008 477762120088260000 5640120080049894 992080477762

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BEMA ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOSE BENS LTDA
ADVOGADO : EDSON MENEZES DA ROCHA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO PEROLA
ADVOGADO : FLÁVIO CÉSAR DA CRUZ ROSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BEMA ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOSE BENS LTDA
ADVOGADO : EDSON MENEZES DA ROCHA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO PEROLA
ADVOGADO : FLÁVIO CÉSAR DA CRUZ ROSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.